



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.004101/2007-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.288 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente COTIA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60.

Confere-se, no caso de impressora multifuncional, que sua característica essencial é a impressão, inclusive pela sua funcionalidade principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Vinícius Guimarães, Liziane Angelotti Meira e Carlos Henrique de Oliveira, que votaram por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3402-004.966, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso de ofício e, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

VALOR DE ALÇADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício.

EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Equipamentos constantes dos Autos de Infração lavrados apresentam função de impressão, escaneamento, ‘fax’ e fotocópia, sendo classificados no código 9009.21.00, por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado (SH).

MULTA DE OFÍCIO. NÃO QUALIFICADA. EXCLUSÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja a falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou declaração inexata, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a

descrição correta do produto na Declaração de Importação não a exime da penalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APÓS VENCIMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF NºS 04 E 05.

Não sendo o caso de depósito do montante integral, os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago até o seu vencimento, nele incluso a multa de ofício. Aplica-se ao crédito tributário decorrente da multa de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança e atualização monetária do crédito tributário decorrente do tributo.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- As impressoras multifuncionais deverão ter sua classificação fiscal atribuída com base na função essencial do equipamento com fulcro nas Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado – SF;
- O Catálogo comercial da marca Lexmark transcreve as funções do produto;
- Tem-se pacífica a jurisprudência do CARF, a exemplo do acórdão 3802-001.067, no qual se sustentou que “Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.”

Em despacho às fls. 1197 a 1201, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, em síntese, que:

- Por impossibilidade de aplicação das regras anteriores, a presente classificação deve ser realizada pela Regra 3 c), que determina a classificação na posição situada em último lugar na ordem numérica, o que conduz ao item 90.09.21.00.
- Portanto, correta a classificação fiscal eleita pelo fisco no código tarifário NCM 90.09.21.00, por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado, sendo cabíveis os lançamentos dos tributos em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que tempestivo e atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015. O que concordo com o exame de admissibilidade do recurso.

Para melhor elucidar, trago que a divergência suscitada pela recorrente diz respeito à correta classificação fiscal a ser adotada para os equipamentos multifuncionais, como denomina a fiscalização ou para impressoras multifuncionais, como denomina a recorrente.

O que, cabe recordar que a decisão recorrida entendeu que equipamentos multifuncionais constantes dos Autos de Infração lavrados apresentam função de impressão, escaneamento, ‘fax’ e fotocópia, sendo classificados no código 9009.21.00, por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado (SH). Enquanto, os acórdãos

indicados como paradigmas de n.ºs 3802-001.067 e 3201-002.633 consolidaram o entendimento de que as impressoras multifuncionais devem ser classificadas no código NCM 8471.60.

Sendo assim, vê-se que, em situações fáticas similares vislumbra-se a ocorrência de divergência na aplicação da legislação tributária entre as decisões tomadas no acórdão recorrido e nos paradigmas indicados: no acórdão recorrido entendeu-se que os equipamentos/impressoras multifuncionais apresentam função de impressão, escaneamento, 'fax' e fotocópia, sendo classificados no código 9009.21.00, por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado (SH); nos acórdãos paradigma, as respectivas turmas entenderam os citados equipamentos/impressoras multifuncionais devem ser classificadas no código NCM 8471.60.

Ventiladas tais considerações, passo ao cerne da lide – qual seja, se os equipamentos devem ser classificados na posição 8471.60 ou 9009.21.00.

A priori, antes de adentrarmos à essa discussão, importante para clarificar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto n.º 97.409, de 1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex n.º 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF n.º 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral n.º 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar n.º 1 — RGC 1).

Esclarecida a composição dos códigos, quanto à classificação do produto, importante trazer que a lide versa sobre as máquinas multifuncionais.

Sabe-se que a função principal das multifuncionais seria a de impressão, o que entendo que se deve afastar a incidência da Regra 3c das RGISH, posto haver uma NCM mais específica, conforme Regras 3ª e 3b.

Em equipamentos multifuncionais sempre deve prevalecer a característica e essencialidade principal – sendo que, nessas máquinas impressoras multifuncionais a atividade de “impressão” é a mais visada e utilizada por consumidores que buscam tais equipamentos.

Tanto é assim que em vários estabelecimentos que comportam atividades administrativas e comerciais, todos os computadores, a rigor, devem ser configurados para se vincular à rede corporativa para “imprimir” os trabalhos feitos pelos colaboradores. Uma sociedade dificilmente efetuará a compra de uma máquina multifuncional para que a principal função fosse copiar/“xerocar” documentos. Incontestável que a principal função/a atividade preponderante das máquinas multifuncionais seja “impressão”.

“Uma impressora pode exercer a função de uma copiadora, porém uma copiadora jamais exercerá a função de impressão”.

Em vista de todo o exposto, considerando que a posição NCM 8471.60 é mais específica, inclusive pela sua funcionalidade do que a posição adotada pela autoridade fiscal deve-se considerar a mais específica. Para tanto, importante ressurgir que a Regra 3A traz que a mercadoria na posição em discussão deve ser a mais específica – ou seja, que identifica a mercadoria com descrição mais precisa e completa. E a Regra 3B traz que se deve observar para fins de classificação fiscal a característica essencial.

Frise-se esse direcionamento o decidido, por unanimidade de votos, em recente acórdão 3201-002.633, que consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/01/2003 a 02/05/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

Característica essencial das “multifuncionais” é a impressão. Unidade de entrada e saída de uma máquina automática de processamento de dados, subposição 8471.60.”

Em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, de forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como função principal a de impressão,

sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais, o que atrai de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pela recorrente.

Recorda-se que o entendimento da SRF expresso no ADI 7, de 26 de junho de 2005, perdurou por pouco tempo, até quando o Decreto 5.802, de 8 de junho de 2006, alterando a TIPI/2002, publicada no Decreto 4.542/2002, especificamente nesta matéria, veio fixar com clareza a classificação dos multifuncionais no código 8471.60, criando um “Ex” para admitir o equipamento como impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: imprimir, copiar e facsímile. Um “Ex” para cada tipo e classificação de impressora em cada subposição. Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que tais impressoras devem ser classificadas na posição 8471.6

Ainda que a chancela seja posterior aos fatos geradores, é de se aplicar esse entendimento para o presente caso, pois acabou por atestar o código correto.

É de se considerar ainda que a Resolução 76, de 2008 alterou novamente o código NCM das impressoras para 8443, mas vê-se ser posterior aos fatos geradores que ora estamos discutindo, não sendo aplicável.

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-013.288 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10314.004101/2007-54